EXPEDIENTE
15 / 08 / 23

FLS. 35

PARECER Nº 153/2023

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 009-E-2023

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 009-E-2022, que dispõe sobre ***Altera a redação da Lei Municipal nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005 que "Obriga a identificação dos veículos da frota ou serviço da Administração Pública Municipal e dá outras providências".***

A proposta de Emenda, fls. 30 a 34, não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A proposta de Lei ora em comento, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, objetiva alterar a legislação municipal que regulamenta a identificação dos veículos oficiais e daqueles a serviço dos órgãos da Administração Pública Municipal.

O art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil consagra a publicidade como princípio norteador da Administração Pública, o que vai além do aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas de toda informação que vise conferir transparência sobre os assuntos públicos e o comportamento de seus agentes.

Tanto os símbolos oficiais quanto as logomarcas, slogans e cognomes devem respeitar o postulado da impessoalidade, encartado no § 1º do art. 37 da Constituição da República:

> *"Art. 37:*
> *(...)*
> *§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo,*

FLS 36

informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

De outra parte, os veículos pertencentes ao Poder Público destinam-se tão-só e unicamente ao uso em serviço. Qualquer outro tipo de uso atenta contra o princípio da moralidade de que fala o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. É de se entender, desse modo, que não possam os agentes políticos utilizar-se dos veículos oficiais para atividades outras que não se incluam entre as vinculadas ao serviço público. Utilizados em serviço, são conduzidos pelos servidores que ocupam cargos de motoristas e estes devem estar habilitados como motoristas profissionais, segundo estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

Neste ponto passaremos à análise da Emenda nº 05, apresentada pelo Vereador Sandro José dos Santos, para fins de aprimoramento da matéria constante do Projeto de Lei ora em comento, objetivando incluir a obrigatoriedade de disponibilização de telefone para que o cidadão avalie o modo como se comporta os motoristas dos veículos oficiais.

Ante todo o exposto, e analisada a Emenda proposta ao Projeto de Lei nº 009-E-2023, concluímos que a mesma encontra-se revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação e aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 37

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 009-E-2023, deve ser votada juntamente com o mesmo, durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE AGOSTO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
15/08/23

Comunicado nº 256/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que a Emenda ao Projeto de Lei nº 009-E-2023 já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que a Emenda relacionada já foi previamente analisada pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 009-E-2023	Vereador Sandro José dos Santos

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681